

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. ALINE GURGEL)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar aos trabalhadores aposentados demitidos sem justa causa o recebimento de parcelas do seguro-desemprego pelo tempo de duração do estado de emergência pública causada pelo SARS-CoV-2 (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-K:

“Art. 3º-K Fica assegurado aos trabalhadores aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, demitidos sem justa causa durante o estado de emergência de saúde pública o recebimento do Seguro Desemprego, observadas as seguintes condições:

I – o aposentado demitido sem justa causa deve atender todos os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, exceto o inciso III;

II – o benefício previdenciário de prestação continuada percebido pelo aposentado demitido não pode ser superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III – o número de parcelas do seguro-desemprego será limitado a 3 (três) parcelas.”



* C D 2 1 4 2 0 9 1 7 6 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia decorrente do Covid-19 ainda causa dificuldades em vários setores da sociedade, mas no campo do trabalho essas dificuldades já são quantificáveis.

A queda na força de trabalho foi dramática. Mais de 7 milhões de pessoas foram demitidas, sendo que a maioria delas não foi em busca de uma nova colocação em virtude das políticas de transferência de renda e auxílios emergenciais. Se essas pessoas tivessem ido em busca de uma recolocação no mercado de trabalho estaríamos então vivenciando altíssimos níveis de desemprego.

O número de pessoas fora da força de trabalho subiu para quase 75 milhões de brasileiros, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD). As principais razões para isso são o desalento, que é a falta de perspectiva de obtenção de um posto de trabalho, e a adesão voluntária ao distanciamento social.

Independente de qual seja o motivo, trabalhadores que ficaram desempregados durante a pandemia enfrentam tanto a necessidade de se proteger do contágio, quanto a dificuldade de crer que serão bem sucedidos na busca por um novo emprego enquanto vivenciamos a pandemia.

Neste sentido, entendemos que é justo estender a cobertura do seguro-desemprego para trabalhadores que tenham sido demitidos sem justa causa, mesmo que recebam benefício de natureza continuada do Regime Geral da Previdência Social.

O pressuposto é que um aposentado só volta a trabalhar se precisa complementar renda ou se isso, de alguma forma, ainda é uma prioridade em sua dinâmica pessoal e familiar. Não cremos que a recuperação da economia será imediata. O aumento da oferta de emprego será gradual e ocorrerá na velocidade em que a economia aquecer e na medida em que os receios dos empregadores forem também vencidos.



* C D 2 1 4 2 0 9 1 7 6 7 0 0 *

Por isso, entendemos que é salutar garantir um conforto financeiro maior àqueles que, embora recebam já algum benefício previdenciário, optaram por continuar trabalhando. Contudo, para evitar maiores distorções, estipulamos que os habilitados a receber o seguro-desemprego excepcional devem, além de preencher os requisitos da Lei 7.998, de 1990, também auferir proventos de aposentadoria inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Além de assegurar maior serenidade para as famílias, tal medida fortalecerá a demanda por itens básicos, preservando assim empregos e empresas. Por estas razões, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 1.^º de fevereiro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL

2020-9997

Documento eletrônico assinado por Aline Gurgel (REPUBLIC/AP), através do ponto SDR_56011, na forma do art. 102, § 1^º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 2 0 9 1 7 6 7 0 0 *